



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

376/25

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 162/2025

Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Birigüi junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Birigüiprev), referentes às competências de agosto a dezembro de 2025 e ao 13º salário do exercício, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por intermédio do Vereador José Fermino Grosso, membro signatário, vem, respeitosamente, apresentar o presente **PARECER EM APARTADO**, para fins de fundamentar sua divergência em relação ao parecer anteriormente emitido, manifestando-se pela **inconstitucionalidade, ilegalidade e inadequação técnica** do Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO que o referido projeto tem por objeto autorizar o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Birigüi junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social, referentes ao próprio exercício financeiro de 2025, no valor estimado de R\$ 4.976.799,65, em até 60 parcelas, com incidência de correção monetária, juros, multa e com a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia;

CONSIDERANDO que os débitos objeto do parcelamento decorrem de contribuições previdenciárias ordinárias não recolhidas no próprio exercício financeiro, caracterizando inadimplência recente e contemporânea, resultante de opção administrativa, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não se tratando de passivo pretérito ou situação excepcional apta a justificar endividamento futuro;

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTOCOLO GERAL 3607/2025

Data: 18/12/2025 - Horário: 07:39

Legislativo - PARCO 376/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que a proposição limita-se a tratar do parcelamento sob a ótica do fluxo de caixa imediato, sem apresentar qualquer estudo técnico, laudo atuarial ou demonstração concreta dos impactos da medida sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em afronta direta aos artigos 40 e 195, §5º, da Constituição Federal, que impõem a preservação permanente do equilíbrio previdenciário;

CONSIDERANDO que o projeto promove a conversão indevida de despesa previdenciária obrigatória e corrente em parcelamento de longo prazo, transferindo o ônus da inadimplência para exercícios futuros, sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes, nem declaração formal de adequação orçamentária, em violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, de forma ainda mais grave, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 já foram regularmente apreciadas e aprovadas por esta Casa Legislativa no exercício de 2024, sem qualquer previsão de parcelamento de débitos previdenciários, sem reserva de dotação específica e sem autorização para assunção desse passivo, o que evidencia que o Poder Executivo perdeu o momento adequado para promover tal ajuste, pois, tendo ciência da inadimplência ainda durante a elaboração da LDO e da LOA, deveria ter incluído expressamente essa obrigação no planejamento orçamentário, não sendo juridicamente admissível criar, *a posteriori*, obrigação financeira relevante fora do ciclo regular de planejamento;

CONSIDERANDO que a tentativa de inserir parcelamento previdenciário após a aprovação da LDO e da LOA configura afronta direta ao princípio do planejamento orçamentário, à hierarquia das

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

leis orçamentárias e ao artigo 167 da Constituição Federal, além de esvaziar a função fiscalizatória do Legislativo e violar a lógica sistêmica da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a documentação que instrui o projeto apresenta erro material grave no demonstrativo financeiro, uma vez que determinadas competências não contemplam a aplicação de correção monetária, juros e multa, embora tais encargos estejam expressamente previstos no próprio texto normativo, configurando incompatibilidade interna, deficiência técnica relevante e insegurança jurídica quanto ao real montante da dívida;

CONSIDERANDO que não consta dos autos qualquer manifestação formal, parecer técnico, deliberação ou anuência dos órgãos colegiados do Birigüiprev, circunstância que fragiliza a juridicidade da proposição e compromete a regularidade do processo legislativo em matéria previdenciária sensível;

CONSIDERANDO que o projeto trabalha com valores estimados, não apresenta memória de cálculo consolidada, não explicita o custo total do parcelamento, tampouco o valor efetivo das parcelas mensais, em afronta ao princípio da transparência fiscal e ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a autorização genérica para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia carece de qualquer estudo técnico que demonstre sua proporcionalidade, razoabilidade e impacto sobre a execução de políticas públicas essenciais;

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO, ainda, que não há demonstração de disponibilidade financeira suficiente para suportar as obrigações assumidas no exercício, o que pode ensejar afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a submissão de proposição tecnicamente incompleta à apreciação legislativa compromete o devido processo legislativo, a boa-fé administrativa e o pleno exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que compete a esta Comissão zelar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, especialmente quando envolvem matéria previdenciária, equilíbrio fiscal e comprometimento de receitas futuras do Município;

CONSIDERANDO dessa forma, o Vereador José Fermino Grosso, membro desta Comissão, manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e INADEQUAÇÃO TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 162/2025, opinando contrariamente à sua tramitação e recomendando o seu arquivamento, sem prejuízo de reapresentação futura, desde que precedida da devida readequação à LDO, à LOA e ao sistema de planejamento orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi, 17 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSÉ FERMINO GROSSO

Vereador – Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação